



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 511-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 511-1. A Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....
IV – *Etanol Hidratado.*’ (NR)

‘Art. 6º

.....
§ 4º Na definição da alíquota do Etanol Hidratado, deverá ser observado o diferencial de competitividade para os biocombustíveis estabelecido no art. 225 da Constituição Federal.

§ 5º O contribuinte das operações com combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, nos termos do art. 2º desta Lei Complementar, terá direito ao crédito das operações anteriores realizadas sob a regra geral de apuração do ICMS. ’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS

também já são cobrados uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir o etanol hidratado combustível na sistemática monofásica do ICMS traria benefícios significativos, como: maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória para os Estados, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

Somado a isso, o flagrante aumento no mercado irregular de etanol hidratado que está intimamente ligada à sonegação fiscal, em especial no que se refere ao não pagamento do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). Esse imposto é significativo nas operações de venda de combustíveis e, por ser um tributo de alto valor, muitas empresas tentam burlar sua arrecadação. A fraude mais comum acontece através de empresas de fachada ou distribuidoras fantasmas, que emitem notas fiscais falsas ou simplesmente não recolhem o imposto devido.

As fraudes fiscais também podem envolver adulteração de notas fiscais e documentos para disfarçar a origem do etanol, simulando que o produto passou por estados com alíquotas de imposto mais baixas, ou para evitar o pagamento de tributos ou, até mesmo, uso de Distribuidoras Fantasmas que comercializam o etanol no mercado sem recolher os impostos, desaparecendo após um curto período, enquanto o produto é distribuído a postos irregulares ou clandestinos e, também, a compra de etanol em estados onde o ICMS é mais baixo e, posteriormente, a venda em estados com alíquotas maiores sem o recolhimento da diferença tributária. Isso é feito simulando o transporte do produto, que na verdade nunca sai do estado de destino final, sendo apenas uma fraude fiscal.



A alteração da Lei Complementar 192 de 2022 para inclusão do etanol hidratado na sistemática monofásica do ICMS se faz necessária e urgente, tendo em vista que o distribuidor atualmente é o substituto tributário da operação com esse produto, ou seja, recolhe o ICMS incidente sobre os demais elos da cadeia. Com a implementação da reforma tributária, na transição, o setor de combustíveis terá que apurar PIS, COFINS, CBS, ICMS, ICMS-ST (operação com etanol hidratado ISS e IBS). Nesse sentido, para simplificar a tributação, faz-se necessária a inclusão do etanol hidratado na sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB - PB)

